SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265718 - SP (2026/0119635-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	AMANTINO ARDISSON
ADVOGADO	:	SAMUEL PAULINO- SP140476
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADA	:	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI- SP248970

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TEMA 677/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFASTAMENTO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ
1.Ação de cobrança.
2. A Corte Especial deste Tribunal Superior revisou e mudou a redação do Tema 677/STJ, para determinar que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o executado do pagamento dos consectários de sua mora, tendo sido afastada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59040937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2026 17:04:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8bd397ae-4257-46f3-8087-af87190ceddf

RECURSO ESPECIAL Nº 2265718 - SP (2026/0119635-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	AMANTINO ARDISSON
ADVOGADO	:	SAMUEL PAULINO- SP140476
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADA	:	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI- SP248970

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TEMA 677/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFASTAMENTO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ
1.Ação de cobrança.
2. A Corte Especial deste Tribunal Superior revisou e mudou a redação do Tema 677/STJ, para determinar que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o executado do pagamento dos consectários de sua mora, tendo sido afastada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por AMANTINO ARDISSON, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 6/8/2025.

Concluso ao gabinete em: 08/4/2026

Ação: Cumprimento de sentença c/c compensação por danos morais, ajuizada por AMANTINO ARDISSON, em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, na qual requer a atualização do débito e o pagamento do saldo remanescente até o efetivo pagamento.

Sentença: julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer excesso de execução correspondente a R$ 13.624,20 (treze mil seiscentos e vinte e quatro reais e vinte centavos). (e-STJ fls. 205-206)

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por AMANTINO ARDISSON, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDENIZAÇÃO ENCARGOS DE MORA - Atualização monetária e incidência de juros de mora após a realização de depósito pelo executado - Não cabimento - Ônus da instituição bancária depositária Aplicação da Súmula n. 179 do Superior Tribunal de Justiça e não do Tema 677, para a incidência da segurança jurídica, como dispõe a Constituição Federal:
- Tendo o devedor efetuado o depósito judicial de parte da condenação, ainda que

Documento eletrônico VDA57238526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:26:57
Código de Controle do Documento: f8fdf6f3-4b94-4395-9f9d-3b7a49da12c3

como garantia do juízo - pois na pendência de trânsito em julgado -, afasta-se sua responsabilidade sobre os consectários legais, que passa a pertencer exclusivamente ao banco depositante. Necessidade de garantia da segurança jurídica, pois o depósito judicial e o trânsito em julgado do título condenatório ocorreram sob a égide do entendimento firmado no Tema 677 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, antes de sua alteração para a tese mais recente. (e-STJ fl. 396)

Embargos de declaração: opostos por AMANTINO ARDISSON, foram rejeitados. (e-STJ fls. 412-417)

Recurso Especial: alega violação dos arts. 14, 489,§ 1º, V, 520, IV, 904, 906 e 1.022, II, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que depósito judicial realizado como garantia do juízo não suspende encargos de mora, devendo a atualização do débito ocorrer até o efetivo pagamento. Aduz que a equiparação do depósito de garantia ao pagamento contraria a disciplina da execução e impõe a incidência de correção monetária e juros até o levantamento. Argumenta que a interpretação aplicada desconsidera a evolução do entendimento sobre depósitos judiciais e a necessidade de atualização integral da obrigação. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o tribunal deixa de enfrentar argumentos relevantes quanto à correção dos cálculos e à incidência de encargos até a satisfação integral. (e-STJ fls. 420-445)

É o relatório.

VOTO

I. Da aplicação do Tema Repetitivo 677/STJ

1. Sobre os efeitos do depósito judicial na mora, a Corte Especial deste Tribunal Superior revisou e mudou a redação do Tema 677/STJ, para firmar a tese de que “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”.

2. Os embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma foram rejeitados, sob o fundamento de que "o acórdão embargado é hialino acerca da necessidade e pertinência de alterar a redação do Tema 677/STJ, tendo sido afastada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, o que não revela qualquer falta de racionalidade interna ou contradição" (EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/4/2024).

3. No particular, o TJ/SP afastou a aplicação do Tema 677/STJ, em modulação dos efeitos da nova decisão, o que não se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal Superior:

Documento eletrônico VDA57238526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:26:57
Código de Controle do Documento: f8fdf6f3-4b94-4395-9f9d-3b7a49da12c3

"[...]

No mais, também não assiste razão ao agravante com relação à incidência de encargos de mora sobre o valor total da dívida após o depósito realizado pelo executado. A questão deve ser apreciada à luz do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, vigente à época em que realizado o depósito (04/03/2015). Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (STJ - REsp: 1348640 RS 2012/0214050-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 07/05/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/05/2014).

Acerca da correção monetária, o entendimento já era objeto das Súmulas 179: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos"; e 271: "A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário", restando ampliado com relação aos juros moratórios, que também passaram a ser tidos como de responsabilidade do banco depositário.

Ora, efetuado o depósito judicial, ainda que em valor insuficiente para cumprimento integral da obrigação, cessa a responsabilidade do devedor sobre a incidência dos consectários legais sobre a referida quantia, que passa a pertencer exclusivamente ao estabelecimento bancário.

Dessa forma, cabível o cálculo do saldo devedor, com a incidência de correção monetária e juros legais de mora, na forma fixada pelo título judicial, até a data em que efetuado o primeiro depósito, isto é, em 04/03/2015, procedendo-se o abatimento da quantia de R$ 9.780,80.

E somente sobre o saldo remanescente devem incidir os consectários legais até a data do pagamento.

Em termos práticos, nas planilhas a fls. 195/196, o saldo devedor perfazia o total de R$ 4.431,86 em julho de 2023, de forma a não encontrar reparo a r. decisão guerreada.

Ressalte-se que o depósito voluntário, em março de 2015, foi realizado sob a égide do entendimento consolidado pelo Tema 677 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante -integral ou parcial- da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.", o qual também comportava aplicação quando do trânsito em julgado do título judicial condenatório (03/03/2020). Assim, a modificação de tese jurídica até então consolidada não tem o condão de retroagir em manifesto prejuízo do jurisdicionado, sob pena de violação da segurança jurídica.

A todo cidadão está assegurado a segurança jurídica, não estando sujeito a surpresas. Não é aceitável a admissão do direito variável, de acordo com o caso apresentado, ou com cada caso, porque é preciso que se tenha e se mantenha a ordem jurídica equilibrada e estável (art. 926 do CPC), no que torna possível acarretar a segurança jurídica, quer quanto à legislação, como também em relação às decisões jurídicas, para atingir a necessária estabilidade, previsibilidade e certeza, pois estes são valores não passíveis de separação.

[...]" (e-STJ fls. 399-401)

Documento eletrônico VDA57238526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:26:57
Código de Controle do Documento: f8fdf6f3-4b94-4395-9f9d-3b7a49da12c3

4. Assim, tendo o TJ/SP tido a oportunidade de julgar a questão à luz do que foi decidido por esta Corte Superior, não lhe cabe modular efeitos que não foram determinados na instância competente.

DISPOSITIVO

5. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III, V, "a" e “b”, do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, para determinar que as instâncias ordinárias observem o Tema 677/STJ na satisfação do crédito.

Documento eletrônico VDA57238526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:26:57
Código de Controle do Documento: f8fdf6f3-4b94-4395-9f9d-3b7a49da12c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.265.718 / SP

Número Registro: 2026/0119635-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00018139020228260002 02306970520098260000 18139020228260002 23069705200982600018139020228260002023069705200982600000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMANTINO ARDISSON
ADVOGADO	: SAMUEL PAULINO - SP140476
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADA	: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:44:38
Código de Controle do Documento: 57c980aa-8da3-413a-8c35-846b37448566